SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2207043 - PE (2024/0282406-2)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	ALLAN CARLOS SILVA QUINTÃES - PE001390
AGRAVADO	:	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
		LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
		HUGO FUNARO - SP169029
		DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SÚMULA N. 112/STJ. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I -– Na precisa dicção do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário constitui causa de suspensão da exigibilidade da obrigação principal; entendimento igualmente estampado na Súmula n. 112 desta Corte, segundo a qual “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

II -– O depósito do valor total do crédito controvertido, a fim de suspender sua exigibilidade, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e de quaisquer outros requisitos a par de sua integralidade. Precedentes.

III -– Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV -– Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49484221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/08/2025 18:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 4f254761-a76d-4b78-be6b-7d13254ad3fd

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA49484221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/08/2025 18:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 4f254761-a76d-4b78-be6b-7d13254ad3fd

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2207043 - PE (2024/0282406-2)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	ALLAN CARLOS SILVA QUINTÃES - PE001390
AGRAVADO	:	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
		LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
		HUGO FUNARO - SP169029
		DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SÚMULA N. 112/STJ. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I -– Na precisa dicção do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário constitui causa de suspensão da exigibilidade da obrigação principal; entendimento igualmente estampado na Súmula n. 112 desta Corte, segundo a qual "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

II -– O depósito do valor total do crédito controvertido, a fim de suspender sua exigibilidade, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e de quaisquer outros requisitos a par de sua integralidade. Precedentes.

III -– Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV -– Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **ESTADO DE PERNAMBUCO** contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu do Recurso Especial de **HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA** e lhe deu provimento a fim de reconhecer que o depósito do valor total do crédito controvertido, a fim de suspender sua exigibilidade, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial ou de qualquer outro requisito.

Postula o Recorrente pela aplicação, por analogia, da Súmula n. 735, do Supremo Tribunal Federal, "*tendo em conta a circunstância do acórdão recorrido ter sido prolatado em agravo de instrumento interposto contra decisão de magistrado do*

Documento eletrônico VDA48136888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/06/2025 19:28:01
Código de Controle do Documento: d877ccef-e742-4db0-81d8-875c91cf6716

primeiro grau, no curso de mandado de segurança ainda em tramitação perante o mesmo magistrado de primeiro grau" (fl. 775e).

Alega, ainda, não fazer "*sentido autorizar depósito judicial de quantias devidas tão somente para salvaguardar remoto (e no caso já se pode afirmar INEXISTENTE) direito do contribuinte de, a depender do resultado final do julgamento do seu processo, levantar o valor depositado, sem necessidade de ingresso posterior de pedido de restituição, PARA O EXERCÍCIO FISCAL DE 2022*" (fl. 781e).

Salienta, também, que os "*depósitos, na espécie, não trazem qualquer alívio financeiro ao contribuinte (nem mesmo momentâneo) e, por outro lado, configuram grave prejuízo ao fluxo de caixa do Estado de Pernambuco, além de uma série de dificuldades operacionais para controle dos depósitos, inclusive para o Judiciário*" 782e).

Aponta, ademais, "*que os requisitos da tutela provisória de urgência sequer se encontram presentes, visto que a probabilidade do direito inexiste para o autor, ora recorrente, e tampouco há perigo de dano e risco de resultado útil ao processo, existindo, a bem da verdade, lesão aos cofres públicos, além do perigo de efeito multiplicador*" (fl. 786e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Em sua impugnação (fls. 793-798e), **HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.** Argumenta ser inaplicável, ao caso, a Súmula n. 735/STF e requer a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Controverte-se acerca do direito do contribuinte de promover o depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Consoante decidido, na precisa dicção do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral constitui causa de suspensão da exigibilidade da obrigação principal, entendimento igualmente estampado na Súmula n. 112 desta Corte, segundo a qual "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Anote-se, ainda, a jurisprudência das Turmas integrantes da Primeira Seção deste Tribunal Superior, sufragaram intelecção no sentido de que o depósito do valor total do crédito controvertido, a fim de suspender sua exigibilidade, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e de quaisquer outros requisitos a par de sua integralidade, como denotam acórdãos assim ementados:

Documento eletrônico VDA48136888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/06/2025 19:28:01
Código de Controle do Documento: d877ccef-e742-4db0-81d8-875c91cf6716

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO BANCOFIAT S/A E OUTRO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAEXIGIBILIDADE. ART. 151, II, DO CPC. FACULDADE DOCONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECURSOESPECIAL PROVIDO. AGRAVO DO BANCO FIDIS S/A. OFENSA AO ART.535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. DEPÓSITOS JUDICIAISPARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS DEPENDENTES DODESTINO DA DEMANDA JUDICIAL. VALORES NÃO DEDUTÍVEIS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuá-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. MinistroHerman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 17/6/2009).

2. Quanto ao Agravo do Banco Fidis S/A, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

3. O STJ consolidou o entendimento segundo a qual os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito fiscal consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo doIRPJ até o trânsito em julgado da demanda.

4. Recurso Especial de Banco Fiat S/A e outro provido. Agravo de Banco Fidis S/A improvido.

(REsp n. 1.691.774/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 10.10.2017, D Je 16.10.2017 – destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARADESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ART. 543-C, DO CPC. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOCONTROVERTIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. DIREITO DO CONTRIBUINTE. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO. PODE SER EFETUADO NOS AUTOS DE PROCESSO CAUTELAR OU DA AÇÃOPRINCIPAL (DECLARATÓRIA OU ANULATÓRIA). ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSOESPECIAL PROVIDO.

I - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que o depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos de processo cautelar ou da ação principal (declaratória ou anulatória).

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 646.123/RJ, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, j. 10.3.2016, DJe 28.3.2016 – destaques meus)

Quanto a este ponto, a Corte Estadual assim dirimiu a controvérsia (fls. 89-90e):

De outra parte, não parece viável autorizar aos contribuintes agravantes ficarem efetuando depósito do ICMS sobre as suas operações comerciais

Documento eletrônico VDA48136888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/06/2025 19:28:01
Código de Controle do Documento: d877ccef-e742-4db0-81d8-875c91cf6716

em sede de ação judicial, na medida em que a reiteração de tal prática, além de dificultar a correta aferição dos depósitos pelo juízo monocrático, também compromete a fiscalização arrecadatória do Estado.
A concessão de medidas liminares determinando a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal incontroversamente devido, ainda que mediante depósito judicial, impacta diretamente a arrecadação e a previsão orçamentária da Administração Pública, sobretudo considerando o potencial efeito multiplicador de demandas idênticas à presente ação.
(...)
Concluo, pois, pela inviabilidade da incidência da norma ínsita no inciso I Ido art. 151 do CTN ao caso concreto.

Tal entendimento impõe condicionantes indevidas ao exercício do direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário assegurado pelo art. 151, II, do CTN, destoando, ainda, do entendimento jurisprudencial desta Corte.

Sobre a assertiva lançada pela Corte de origem e reiterada pela Agravante, referente à manutenção dos depósitos embaraçar os fluxos de caixa do Estado de Pernambuco, destaco a norma prevista no art. 3º da Lei Complementar n. 151/2015, *in verbis*:

Art. 3° A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2°, bem como os respectivos acessórios.

De acordo com tal dispositivo – cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente vinculante –, viável a transferência de parcela dos valores judicialmente consignados para a conta única do Tesouro Estadual, permitindo-se, ao contrário do alegado pelo Recorrido, a imediata utilização dos recursos depositados pelo contribuinte sem risco de severo impacto nas contas públicas, o que, aliás, sequer foi demonstrado nestes autos (cf. ADI n. 5.361/DF, Relator Ministro NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, j. 21.11.2023, DJe 23.1.2024).

Sobre a aplicação da Súmula n. 735/STF, por se tratar de acórdão prolatado em agravo de instrumento interposto contra decisão de magistrado de primeiro grau, no curso de mandado de segurança ainda em tramitação, sem razão o Agravante.

Remarque-se ser despicienda a incursão sobre o mérito do processo de origem para avaliar se restam presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para ensejar o deferimento do pleito veiculado pelo contribuinte.

Isso porque o art. 151 do CTN arrola hipóteses alternativas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual se revela viável atribuir tal eficácia ao depósito integral, independentemente da comprovação dos pressupostos para a concessão de medidas de urgência.

Além disso, "*o conhecimento do recurso especial não se deu para revisar indeferimento de pedido liminar deduzido em mandado de segurança para suspensão*

Documento eletrônico VDA48136888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/06/2025 19:28:01
Código de Controle do Documento: d877ccef-e742-4db0-81d8-875c91cf6716

da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN), mas, diferente disso, para assegurar, em caráter definitivo, a fruição do direito subjetivo do contribuinte de realizar o depósito integral do tributo controvertido, que correspondente a outra causa autônoma de suspensão da exigibilidade (art. 151, II, do CTN)":

> ***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE DEPÓSITO INTEGRAL. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 735 DO STF. INAPLICABILIDADE.***
> *1. "O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório" (REsp 466.362 /MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 29/03/2007).*
> *2. O depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário pode ocorrer antes do lançamento de ofício realizado mediante auto de infração, visto que o próprio depósito constitui, de imediato, o crédito tributário declarado pelo contribuinte.*
> *Precedentes.*
> *3. Esta Corte Superior tem o entendimento consolidado de que, em regra, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento, porque a matéria que antes teria sido examinada apenas em caráter provisório é substituída por decisão de cunho definitivo.*
> *4. O presente caso, todavia, é hipótese de exceção a essa regra, visto que o objeto da matéria suscitada no agravo de instrumento não se exauriu automaticamente com a prolação da sentença. A pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário postulada com amparo no direito à realização do depósito integral dos créditos surgidos no curso da demanda mandamental, previsto no art. 151, II, do CTN, guarda utilidade até o trânsito em julgado do último provimento judicial, pois, segundo o disposto no art. 32, § 2º, da LEF, somente depois desse momento é que os depósitos realizados (ou a serem realizados) serão destinados ao vencedor da demanda.*
> *5. Inaplicável na espécie a Súmula 735 do STF, pois o conhecimento do recurso especial não se deu para revisar indeferimento de pedido liminar deduzido em mandado de segurança para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN), mas para assegurar, em caráter definitivo, a fruição do direito subjetivo do contribuinte de realizar o depósito integral do tributo controvertido, que correspondente a outra causa autônoma de suspensão da exigibilidade (art. 151, II, do CTN).*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.093.657/AC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024 - destaquei.)

Outrossim, o argumento de que o crédito tributário referente ao ICMS-DIFAL ainda não foi devidamente constituído não altera a análise do recurso especial.

Isso porque o depósito judicial, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário, pode se dar antes mesmo do lançamento de ofício, porquanto o depósito constitui o próprio crédito declarado pelo contribuinte.

Nessa esteira:

Documento eletrônico VDA48136888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/06/2025 19:28:01
Código de Controle do Documento: d877ccef-e742-4db0-81d8-875c91cf6716

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO VALOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCABÍVEL NA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da apresentação de carta de fiança bancária e, no mérito, a concessão da segurança pelo reconhecimento da extinção do crédito tributário em virtude da decadência do direito de lançá-lo. Deu-se à causa o valor de R$ 28.019.212,93 (vinte e oito milhões, dezenove mil, duzentos e doze reais e noventa e três centavos). O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO manteve sentença denegatória de segurança.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão relativa aos efeitos do depósito judicial realizado e à não ocorrência de decadência de maneira clara e suficientemente fundamentada. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III - No mérito, o recurso não comprova provimento. De fato, o crédito foi constituído pelo depósito, ainda que este tenha sido levantado depois, à vista da concessão de medida liminar para fins de suspensão da exigibilidade, o que não exige que o Fisco efetue o lançamento para prevenir decadência, uma vez que o crédito já estava constituído. Não há que se falar em "desconstituição" do crédito tributário em razão do levantamento do depósito judicial com fundamento em decisão precária favorável ao contribuinte, nem em eventual reabertura do prazo decadencial, cuja fluência cessara com o depósito.

IV - A fundamentação do acórdão de origem está amparada na jurisprudência desta Corte sobre o tema, enfatizando-se que a realização do depósito judicial constitui o crédito tributário, não se exigindo a permanência dos valores depositados até o trânsito em julgado. Confiram-se: AgInt no REsp n. 1.651.670/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019; REsp n. 1.574.894/ES, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 9/5/2018; REsp n. 1.701.791/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 19/12/2017.

V - Quanto à eventual divergência entre o valor depositado e o valor cobrado - tese em relação à qual o Tribunal de origem entendeu ser necessária dilação probatória, incabível na vida mandamental - a questão não comporta conhecimento. Incide, pois, o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se: AgInt no AREsp n. 2.002.598/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.947.159/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.

VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.469.161/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023 - destaquei)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL PRÉVIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição que abre espaço ao recurso integrativo é aquela interna,

Documento eletrônico VDA48136888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/06/2025 19:28:01
Código de Controle do Documento: d877ccef-e742-4db0-81d8-875c91cf6716

verificada entre as proposições e as conclusões do próprio julgado, o que não ocorreu no caso concreto. Precedente: EDcl nos EREsp 667.002/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 12/3/2019.
2. Os argumentos postos no presente apelo, no que se apontou ofensa aos arts. 7º, § 1º, e 8º da Lei 8.541/92 e 41, § 1º, da Lei 8.981/95, não guardam pertinência com os fundamentos do aresto atacado a respeito da questão da decadência, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. A matéria pertinente aos arts. 63 da Lei 9.430/96 e 174, I, do CTN não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice das Súmula 356/STF.
4. O requisito do prequestionamento é necessário até mesmo para as questões de ordem pública, sem o que inviável o exame do mérito do especial apelo nesse particular.
5. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que "os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito tributário, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de tornar dispensável o ato de lançamento e impedir a lavratura de auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta " (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.578.734/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 2/5/2023). Outros precedentes: EREsp 464.343/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 29/10/2007; EREsp n. 671.773/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 3/11/2010; AgRg nos EDcl no REsp n. 961.049/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/11/2010, DJe de 3/12/2010; REsp n. 822.032/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 3/12/2010; AgRg no REsp n. 1.213.319/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/5/2012, DJe de 28/5/2012; REsp n. 1.637.092/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 19/12/2016; REsp n. 1.574.894/ES, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 9/5/2018; AgInt no REsp 1.651.670/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/06/2019; e AREsp n. 1.469.161/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023 .
6. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação deste STJ, resta prejudicado o dissídio jurisprudencial ora suscitado. Nesse sentido: REsp n. 2.017.064/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 14/4/2023; e AgInt no REsp 1.597.716/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/9/2020.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.172.587/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023 - destaquei.)

Assim sendo, de rigor a manutenção do *decisum* em seus próprios termos.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Documento eletrônico VDA48136888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/06/2025 19:28:01
Código de Controle do Documento: d877ccef-e742-4db0-81d8-875c91cf6716

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

Documento eletrônico VDA48136888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/06/2025 19:28:01
Código de Controle do Documento: d877ccef-e742-4db0-81d8-875c91cf6716

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.207.043 / PE

Número Registro: 2024/0282406-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00138996220228172001 00141162620238179000 138996220228172001 141162620238179000
14116262023817900000138996220228172001

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
		LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
		HUGO FUNARO - SP169029
		DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
RECORRIDO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	ALLAN CARLOS SILVA QUINTÃES - PE001390

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - NAO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	ALLAN CARLOS SILVA QUINTÃES - PE001390
AGRAVADO	:	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Documento eletrônico VDA49466342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:53:29
Código de Controle do Documento: 614fb88b-6cf7-4c8d-8ddf-0025e74a48ec

ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
HUGO FUNARO - SP169029
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49466342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:53:29
Código de Controle do Documento: 614fb88b-6cf7-4c8d-8ddf-0025e74a48ec